

O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E A MERCANTILIZAÇÃO DO CÁRCERE

EL COLAPSO DEL SISTEMA PENITENCIARIO Y LA MERCANTILIZACIÓN DE LA PRISIÓN

Jéssica Conceição Calaça de Medeiros¹

RESUMO

Após o Iluminismo, com a falência das penas em vigor na época, surgiu a até então utilizada pena de prisão, se tornando a principal resposta ao cometimento de delitos. É notável que atualmente a pena de prisão não cumpre com a sua função reintegradora, sendo apenas meio de controle e custódia do preso. O Estado brasileiro é baseado em uma lógica punitiva sustentada pela relação de poder, autoritarismo e intolerância estabelecida na sociedade e na história brasileira, que projeta o Outro como o inimigo que merece punição. Nos presídios brasileiros vê-se um real abandono de milhares de condenados jogados em celas únicas, muitas vezes sem a oportunidade de trabalho ou estudo, tendo em vista a deficiência na assistência penitenciária, o que reflete em um permanente desrespeito ao direito à vida. Estudos revelam que a incompetência técnica, a repressão judiciária banalizada, o suposto descompromisso político e todos os outros problemas que envolvem o sistema penitenciário, só poderão gerar o aumento incontrolável da violência. Deve-se, portanto, tentar evitar a multiplicação dos meios de ampliação da rede penal, buscando sempre uma alternativa econômica, social, sanitária ou educativa, enfrentando o problema de forma correta e desde seu nascimento, provando que o punitivismo exacerbado apenas agrava a situação, pois, ao tentar disfarçar as causas, facilita-se sua ampliação.

Palavras-chave: Pena de Prisão. Punitivismo. Presídios. Poder Público. Administração. Sistema Penitenciário.

RESUMEN

Después del tiempo Iluminista, con la quiebra de las sanciones en vigor en la época, surgió la pena de prisión utilizada hasta ahora, convirtiéndose en la principal respuesta a la comisión de delitos. Es notable que la actualmente la pena de prisión no cumple con su función reintegradora, siendo sólo un medio de control y custodia del prisionero. El gobierno brasileño se basa en una lógica punitiva sostenida por el poder, el autoritarismo y la intolerancia establecida en la sociedad y en la historia de Brasil, que se proyecta al Otro como un enemigo que merece la pena. En las cárceles brasileñas vimos un abandono real de miles de condenados jugados en celdas comunes, muchas veces sin la oportunidad de trabajar o estudiar en vista de la deficiencia en la asistencia penitenciaria, lo que refleja un desprecio permanente al derecho a la vida. Estudios revelan que la incompetencia técnica, la represión

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduada pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). jessica-calaca@hotmail.com.

judiciaria banalizada, el supuesto descompromiso político y todos los demás problemas relacionados con el sistema penitenciario, sólo puede generar el aumento incontrolable de la violencia. Por lo tanto, debemos intentar evitar la multiplicación de los medios de expansión de la red criminal, buscando siempre una alternativa económica, social, sanitaria o educativa, enfrentar el problema de la manera correcta y desde su nacimiento, lo que demuestra que el punitivismo exacerbado solamente agrava la situación, pues, cuando intenta disfrazar las causas, facilita su expansión.

Palabras clave: Pena de Prisión. Punitivismo. Cárceles. El Poder Público. Administración. Sistema Penitenciario.

INTRODUÇÃO

Diante do defasado sistema penitenciário brasileiro, que é retrato de uma administração precária e ausência de apoio governamental nas políticas de ressocialização, surge a necessidade de observar os reais efeitos da pena privativa de liberdade, levando em consideração que o poder de punir é do Estado, que tem a total responsabilidade perante os cidadãos.

A crise penitenciária coloca em discussão os princípios do Estado Constitucional e Democrático de Direito, tendo em conta que seu princípio fundamental, dignidade da pessoa humana, é constantemente violado nos diversos presídios do país e do mundo.

Regras básicas de comportamento devem existir para que seja possível a convivência em sociedade, entretanto se faz necessária a existência de limitações dessas normas penais, que merecem ser observadas pelo legislador e pelo julgador, respeitando o Estado de Direito do qual todos fazem parte. Entre essas limitações ao poder de punir, encontra-se o princípio da proporcionalidade.

Um dos maiores defensores desta proporcionalidade e da humanização da pena é o autor Cesare de Beccaria que, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, retrata a aplicação deste princípio em relação às penas em vigor e a sua real função. O autor afirma que a prevenção geral da pena seria alcançada com a sua eficácia e certeza de aplicação, e não com o seu horror.

Estabelecimentos apropriados para os regimes mais brandos de cumprimento de pena; devida prestação de saúde e educação (formal e profissionalizante); assistência jurídica eficiente; estruturas físicas adequadas e políticas públicas de reintegração social parece ser a solução para a crise no sistema penitenciário mundial. Entretanto, surge a questão: para atender toda essa demanda é necessário compartilhar o controle estatal das unidades penitenciárias? Investir em modernas

instalações seria a solução ou até nas prisões mais bem equipadas não seria efetiva a real função da pena?

O tema, portanto, possui relevância política, social e acadêmica. Isto porque, ao mesmo tempo em que está no cerne do Direito Penal, está ligado ao contexto sociológico e de políticas públicas, visando o respeito ao ordenamento jurídico e a dignidade da pessoa humana.

O objeto do presente estudo é o conjunto de fatores jurídicos e sociais que interferem na vida carcerária, levando em consideração a possível falência da pena privativa de liberdade. Será avaliado se o poder de punir deve ser exclusivo do Estado e como o mesmo pode interferir na ressocialização do apenado.

1 A PENA DE PRISÃO

Inicialmente, a pena de prisão não exercia a função de condenação principal ao violador da norma, servindo apenas como meio de custódia de natureza cautelar, meramente processual.² Isto ocorria porque era utilizada para aguardar o julgamento final, que, em regra, condenaria a uma pena de morte ou penas corporais.

Rogério Greco, em seu livro “Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas”, retrata estes antecedentes históricos da pena de prisão:

Na antiguidade, a prisão, a exemplo do que acontecia na China, no Egito e na Babilônia, era um lugar de custódia provisória e tormento. Ali, o acusado era submetido a interrogatórios cruéis, em que o uso da tortura era constante. Procurava-se arrancar do acusado a confissão que o levaria à condenação, a qual, como já dissemos, poderia ser apenas corporais, aflitivas, ou mesmo à sua morte, levada a efeito através das mais variadas formas.

Entretanto, para os monges da época as prisões eram os locais de cumprimento de suas penitências religiosas. Desta forma, surge o nome penitenciária, que hoje representa os locais onde se cumprem as penas.

O século XVIII foi marcado por uma sociedade que vivia uma situação de terror e desigualdades, por meio de um processo penal inquisitivo, secreto, sem possibilidade de defesa ou acesso as provas que estavam sendo produzidas. A tortura era um meio oficial utilizado pelo Estado para obter a confissão, que era compreendida como rainha das provas. Os juízes, sempre parciais, julgavam com desigualdade os processos que envolviam ricos e pobres, com penas indeterminadas, que ficavam ao critério do julgador. As leis existentes eram

² GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.97.

confusas, escritas de maneira rebuscadas, o que impedia a compreensão. Era permitido o uso da analogia para que se pudesse condenar alguém. O caos reinou, até que surgiram pensadores iluministas que se colocaram contra todo esse sistema³.

Após o iluminismo, com a falência das penas em vigor na época, surgiu a até então utilizada pena de prisão⁴. Novos sistemas penitenciários foram desenvolvidos, buscando preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se castigos desnecessários e torturas. A partir do século XIX, a prisão se tornou a principal resposta ao cometimento de delitos, pois acreditava-se que realmente era eficaz na reforma do delinquente⁵. Esse entendimento perdurou por diversos anos, sendo mantida a esperança de que a pena atingiria a sua função.

Tal alteração teve como base a aplicação do princípio da proporcionalidade, visto que a utilização de penas cruéis e degradantes não atingia a função objetivada. Uma sociedade desigual e tirana, o brutal regime monárquico, os abusos e as injustiças praticadas pelos detentores do poder contra os menos favorecidos, estimulou Beccaria a escrever o manifesto que demonstra a violação dos direitos dos seres humanos. Suas ideias retratavam o real sentimento da população, que estava esgotada da crueldade e corrupção dos governantes.

Diante dos conceitos e questionamentos levantados por Beccaria, um dos maiores defensores desta proporcionalidade, permanece a dúvida quanto à função da pena privativa de liberdade, quando não observados os requisitos de sua correta aplicação.

Beccaria, portanto, se transformou em um dos principais responsáveis por esta reforma, posto que suas lições e princípios modificaram completamente a maneira de tratar os seres humanos, protegendo a dignidade. O maior avanço não foi a criação destes princípios, mas sim a coragem de torná-los públicos, mediante argumentos que contrariavam os interesses dos poderosos influentes da época.

Ocorre que, com o tempo, restou claro que os resultados necessários não seriam alcançados apenas com o encarceramento. Diante do quadro atual, pode-se

³ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.106.

⁴ BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073> Acessado em 12/05/2014.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 01**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.106.

afirmar que esta forma punitiva não representa a tão esperada solução para inibir o cometimento de crimes.

Foram implementadas diversas políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, objetivando que, ao sair do sistema, fosse possível voltar ao convívio em sociedade, exercendo uma ocupação lícita. Ocorre que, em muitos países, a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena de privação de liberdade fez com que o plano ressocializador fosse deixado de lado.

A pena de prisão é fundamentada por meio da teoria da prevenção especial positiva, presente na Lei de Execução Penal. Esta teoria objetiva que a pena de prisão seja utilizada como meio de reinserção social. Entretanto, o que ocorre é a conversão desta prevenção em especial negativa, visto que sua função é a da exclusão do apenado do seio da sociedade na qual não se “enquadra”⁶.

1.1 EXECUÇÃO DA PENA

De acordo com a Lei de Execuções Penais, deverão ser assegurados aos presos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, não podendo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Ademais, a LEP dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência criada pelo legislador inclui: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 4º, LEP, Brasil, 1984). A material abrange o fornecimento pelo Estado de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12, LEP, Brasil, 1984); a assistência à saúde inclui o caráter preventivo e curativo no atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, LEP, Brasil, 1984); a educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (art. 17, LEP, Brasil, 1984); e a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22, LEP, Brasil, 1984).⁷

⁶ BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073> Acessado em 12/05/2016.

⁷ MARESCH, Caroline Regina. **A Gestão Pública Do Sistema Penitenciário Brasileiro: Mazelas E Descasos Frente Aos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/gestao-publica-do-sistema-penitenciario-brasileiro-mazelas-e-descasos-frente-aos-direitos-fundamenta/1534>> Acessado em 17/07/2016.

1.2 FUNÇÃO DA PENA DE PRISÃO E SEUS EFEITOS

É notável que a pena de prisão não cumpre com a sua função reintegradora, sendo apenas meio de controle e custódia do preso. O fundamento principal que garante a manutenção do modelo da pena de prisão é que enquanto estiver encarcerado, o reeducando, em tese, não cometeria novos crimes. Entretanto, diversos crimes são cometidos dentro do sistema prisional, como tráfico de drogas, assassinatos, estupros, o que demonstra que a prisão não é um mecanismo inibidor de crimes.

Ocorre que, em diversos lugares e situações, a pena de privação de liberdade, se tornou uma pena-castigo. Tendo em vista que, quanto maior a dor, quanto maior o sofrimento, quanto mais distante o delinquente estiver do convívio social, melhor será visto o cumprimento da pena. Desta forma, sua finalidade é amedrontar, e não ressocializar ou reintegrar.

Surgem várias teorias para a manutenção do modelo, como a teoria penitenciarista americana, que justifica o grande *boom* do encarceramento com a possível prevenção de cometimento de novos crimes pelo apenado. Ocorre que, diante desta teoria, não há a preocupação com o cumprimento da função da pena, que seria a reintegração, mas apenas em afastar aquele ser da sociedade que sofre com seus atos criminosos.

Não é novidade que a prisão não possibilita o cumprimento da função social da pena, visto que diante dos problemas enfrentados, como superlotação e condições insalubres dos estabelecimentos, se torna impossível que o apenado seja posteriormente reinserido na sociedade.

Atualmente, utiliza-se um modelo punitivista, onde são criados cada vez mais crimes e em contrapartida não há o controle necessário do cumprimento dessas penas, posto que a pena privativa de liberdade seria apenas um forma de punição, referente somente a aplicação negativa do instituto, que não atinge a função que a justifica: reintegração social.

Como mostra o autor Cezar Bitencourt⁸, deve-se destacar que o Estado utiliza o Direito Penal, a pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 01**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 83.

sociedade. A pena, portanto, teria a função de proteger possíveis agressões aos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

A relação existente entre os conceitos de Estado e da pena e sua finalidade faz com que ocorra uma evolução em conjunto destas concepções. Entretanto, ainda que sejam reconhecidos os fins preventivos, a pena permanece sendo um mal legitimado, aplicado àqueles que cometem delitos contra a ordem social imposta.

O autor Loïc. Wacquant, em seu texto “A aberração carcerária à moda francesa”, retratou sua visão sobre a atual função da pena de prisão ao lhe definir como um “aspirador da escória social”⁹. O escritor identifica que a prisão seria utilizada para limpar os resíduos de uma sociedade em constante desenvolvimento. De tal maneira, por meio deste instituto, aqueles que não são considerados como responsáveis pelo crescimento social deveriam ser retirados dos espaços públicos.

Ocorre que o mesmo autor coloca que este recurso do encarceramento utilizado como um remédio para a sociedade, na maioria das vezes, apenas agrava a situação de violência vivida. Loïc Wacquant observa que a prisão é um local de humilhações e violência, " que gera a desagregação familiar, destruição social e alienação, sendo, portanto, uma escola de formação e profissionalização no crime.

De acordo com Wacquant, a história penal mostra que em nenhum momento a prisão cumpriu a justificada proposta de recuperar e reintegrar em relação à redução da reincidência. Explana que para reintegrar é necessário oferecer educação, trabalho e oportunidades. A conclusão é de que os efeitos do encarceramento não atingem apenas o preso e sim recaem sobre toda a sua família, pois agrava a situação financeira e desagrega as relações familiares e sociais, além de problemas enfrentados pelos filhos que trazem perturbações psicológicas por toda uma vida.

1.3 FALÊNCIA DO INSTITUTO DA PRISÃO

Ao analisar o princípio da proporcionalidade aplicado à evolução das penas, tem-se que na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789, em seu

⁹WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. *In DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 47, nº2, Rio de Janeiro, 2004, p. 215-232.

artigo 15, já existia a exigência de que fosse respeitada a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada¹⁰.

Tal princípio, apresentado pelo já citado Beccaria na fase iluminista, foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira. Objetiva não somente a proporcionalidade na aplicação das penas, mas evitar a intervenção desnecessária do Estado na vida de cada cidadão e repelir o exercício sem moderação do poder.

A humanização é um conceito que está em atual destaque, restando presente constitucionalmente e na legislação ordinária, devendo ser aplicada tanto no Direito Penal, quanto na Execução Penal¹¹. Nas definições legais é notável sua presença. Entretanto, na prática do cumprimento das penas, o princípio humanitário geralmente inexistente, restando bem distante do respeito à integridade física e moral dos presos.

A falência da pena de prisão apresenta o seu efeito criminógeno¹² como uma de suas principais justificativas. Tal efeito se refere ao possível estímulo à prática de delitos e vícios, além da inclusão do indivíduo ao “submundo do crime”.

Um dos reflexos da pena de prisão é o surgimento de um estado paralelo, criado e organizado pelos detentos, regido por suas próprias leis e penas, atuando de forma bárbara, já que o verdadeiro Estado não consegue exercer seu poder de interferir nas esferas do cárcere, diante da perda de controle e da subcultura carcerária.

Junto com o surgimento deste novo estado são desenvolvidas organizações internas, conhecidas como facções prisionais, já que o sistema é incapaz de garantir os direitos fundamentais dos presos. Os grupos criados desenvolvem uma hierarquia que atua não somente dentro das penitenciárias, mas também no mundo “livre”, comandando atividades criminosas. Os detentos se fazem obrigados a se filiar a uma das facções existentes e, conseqüentemente, seguir os ditames de seus comandantes para buscar a própria proteção e assistência.

Com o tempo, o preso vai adquirindo novos hábitos, uma nova forma de se vestir e de falar, por fim, assimila uma nova cultura e forma de pensar, que

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 01**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 2010.

¹² BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073> Acessado em 12/05/2016.

representam sua nova identidade surgida com o status de presidiário, por meio da “prisionização”. Desta forma, o reeducando perde sua identidade e não aprenderá a viver em sociedade, mas incorporará o modo de vida próprio das prisões.

2 POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

2.1 PUNITIVISMO

O Estado brasileiro é baseado em uma lógica punitiva sustentada pela relação de poder, autoritarismo e intolerância estabelecida na sociedade e na história brasileira, que projeta o Outro como o inimigo que merece punição¹³.

Aqueles que defendem esta política punitiva argumentam que a inflação carcerária reduziria a criminalidade ao hipoteticamente impossibilitar que os prisioneiros cometam novos crimes. Esquecem, porém, que a aplicação da pena de prisão apenas devolverá ao meio social sujeitos capazes de novos atos criminosos, influenciados pelo efeito do encarceramento.

Baseado nos estudos feitos sobre a evolução da prisão e a prisonização, tendo em vista o pensamento do autor Zaffaroni (1991), foi possível constatar que os estabelecimentos penais servem para excluir da sociedade aquilo que a incomoda, na tentativa de levar para longe um problema, sem responsabilidade de como este problema vai ser tratado e sem considerar que algum dia este ser estará de volta na sociedade, desfigurado e mais ofensivo.

Nos estabelecimentos penitenciários é notável o desrespeito permanente ao direito à vida de qualquer ser humano. Tem-se um real abandono de milhares de condenados jogados em celas únicas, muitas vezes sem a oportunidade de trabalho ou estudo, tendo em vista a deficiência na assistência penitenciária.

Estudos revelam que a incompetência técnica, o suposto descompromisso político e todos os outros problemas que envolvem o sistema penitenciário, só poderá gerar o aumento incontrolável da violência¹⁴.

Ao ter a repressão judiciária banalizada, o Estado terá sempre que aumentar o castigo de suas penas. Entretanto, se tentarmos evitar a multiplicação dos meios de ampliação da rede penal, buscando sempre uma alternativa econômica, social,

¹³ SERRA, Carlos Henrique Aguiar. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. *In* **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 31.

¹⁴ FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012> Acessado em 10/06/2014.

sanitária ou educativa, restará demonstrado como seria a forma correta de tratar o problema, enfrentando-o desde o nascimento e provando que o punitivismo exacerbado apenas agrava a situação, pois, ao tentar disfarçar as causas, facilita sua ampliação. Acerta o autor Nilo Batista ao colocar que a sociedade brasileira impõe a pena como a solução de todos os conflitos sociais¹⁵.

Na conjuntura atual, é nítido um clamor popular por mais penas e sempre mais severidade, o que ultrapassa o simples meio social e passa a ser uma questão de política pública. A mídia é a principal responsável por plantar a necessidade de saciar esse desejo incontrolável de justiça, que ainda está ligada aos castigos físicos e tortura. A punição deve envolver disciplina, como já dizia Foucault; o objetivo não é punir menos, mas punir melhor¹⁶.

O modelo autoritário e inquisitório atual está relacionado também com os efeitos do regime militar no Brasil, as cassações políticas, tortura e o encarceramento em massa ampliado em meados de 1990, restando o Brasil com a terceira maior população carcerária do mundo¹⁷. Os castigos corporais marcaram o período absolutista, já a privação de liberdade reflete uma pena fundamentalmente capitalista.

2.2 SISTEMA DEFASADO

Merece destaque o fato de que a questão penitenciária não é apenas um problema do Estado, ou mesmo do país. Por todo o mundo as administrações dos estabelecimentos penais não vêm alcançando o seu objetivo principal de reinserção social. O defasado sistema penitenciário brasileiro é retrato de uma administração precária e ausência de apoio governamental na atuação de ressocialização. Desta forma, incentivos básicos voltados também àqueles que trabalham no Sistema poderiam ser utilizados para amenizar o atual problema existente, que vai além de deficiência meramente estrutural. As crises do sistema penitenciário refletem este descaso das autoridades encarregadas de implementar políticas penitenciárias.

Não se pode tratar o tema como algo técnico e simplesmente atual. Os problemas enfrentados pela política prisional não envolvem apenas providências de

¹⁵ BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. (Título Original: Surveiller et *punir*. Traduzido por Raquel Ramallete). 37. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

¹⁷ SERRA, Carlos Henrique Aguiar. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. *In* **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 33.

saneamento e de aperfeiçoamento institucional, tais como o aumento do número de vagas, oportunidade de trabalho e estudo no cárcere. Tampouco pode ser colocada como algo meramente ligado à conjuntura atual, fruto de condições econômicas e sociais momentâneas que, se superadas, controlarão a criminalidade, visto que, antes de tudo, trata-se de uma questão política.¹⁸

Políticas devem ser formuladas e implementadas buscando a recuperação e ressocialização dos apenados. Deve-se, portanto, adotar meios não somente de fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade, mas também promover a reabilitação humana e social dos sentenciados, a reintegração social dos egressos penitenciários, além de oferecer assistência à família. Nada disso, porém, garante que o apenado não reincidirá.

É fácil constatar o verdadeiro dilema existente entre recuperar e punir. Desta forma, o sistema constitui aparelho exemplarmente punitivo e funciona exclusivamente como depósito de corpos.

Observando-se a existência da extensão política no debate do tema de direito penitenciário, fica claro que os problemas se acumulam no decorrer dos anos e se faz necessário o conhecimento da raiz do problema, de todos os elementos e fatores que servem de influência, além dos interesses em jogo, claro. Com isso, fica mais fácil perceber que, para reais mudanças, será imprescindível não só a atuação das forças que disputam o controle hegemônico na formulação de políticas públicas penitenciárias, como igualmente a contribuição das forças que disputam o controle da massa carcerária.

Outro fato posto em foco é a ocorrência de grupos organizados no interior do sistema penitenciário, envolvendo não somente os detentos, como também os que lá trabalham, havendo um controle da massa. O apoio de tais organizações é de fundamental importância no resultado da aplicação das medidas adotadas no plano de política penitenciária. Levando em conta o que as anteriores experiências governamentais demonstraram, democratizar a "sociedade de cativos" constitui um desafio muito além da imaginação política¹⁹.

¹⁸ FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012> Acessado em 10/09/2016.

¹⁹ FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012> Acessado em 10/09/2016.

Para ser possível mudanças em relação às forças e poderes presentes dentro e fora dos presídios, que disputam a influência sobre a instituição, o investimento deve ir muito além da estrutura física das prisões e se voltar a uma política de recursos humanos, possibilitando a correta seleção, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, para minimizar os efeitos da influência política.

Vendo por este lado, para que seja viável formular políticas públicas penitenciárias efetivas, vislumbramos que a necessidade de investimento não está somente no aumento do número de vagas, e sim em medidas que visem o cumprimento da real função da pena privativa de liberdade, por meio do respeito a garantias e direitos fundamentais dos/as reclusos/as. Desta forma, o sistema penitenciário estaria mais ajustado com a forma democrática da sociedade.

2.3 ENCARCERAMENTO EM MASSA

O encarceramento em massa representa um grande sintoma da criminalização da miséria e sinaliza para uma perigosa homogeneização: favelas, guetos e cárceres²⁰. As prisões brasileiras, lotadas principalmente de uma parcela específica da sociedade, representam uma subdivisão social legitimada pelo sistema punitivista de justiça penal, característica do sistema capitalista.

Presídios superlotados, em condições de insalubridade e periculosidade, sem higienização necessária, um verdadeiro depósito de corpos abandonados pelo Estado. Nestas condições, se torna inaplicável a Lei de Execução Penal (LEP), principalmente porque atribui ao presídio a função de proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado.

A política prisional atual, o conhecido encarceramento em massa, é fruto do endurecimento das penas²¹ e da ausência de políticas públicas efetivas, que fortalece cada vez mais um sistema penal seletivo e punitivista, sendo objeto apenas de contenção social.

Na estatística da população carcerária, o Brasil se encontra como o terceiro país com o maior número de detidos²², ficando logo após China e Estados Unidos.

²⁰ SERRA, Carlos Henrique Aguiar. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. *In* **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 34.

²¹ FAUSTINO, Deivison Mendes. **A política do medo e o encarceramento: aspectos raciais da dominação de classe**. Disponível em: <http://kilombagem.org/o-encarceramento-em-massa-e-os-aspectos-raciais-da-exploracao-de-classe-no-brasil-deivison-nkosi/>. Acesso em 01/08/2016.

²² <http://noticias.r7.com/brasil/brasil-ganha-quase-150-mil-novos-presos-e-se-torna-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo-05062014>

O livro “O medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História”²³ de Vera Malaguti (2003), retrata a política do medo como estratégia das elites brasileiras para empreender ações autoritárias de controle social das classes subalternas. Tais políticas possuem ainda o caráter racista e patrimonialista, que ainda representa a mancha da sociedade brasileira. Por meio deste fenômeno é incentivado o encarceramento em massa sob o argumento de proteção social.

Basta observar os noticiários da televisão e jornais de grande circulação para identificar a existência de um policiamento seletivo, baseado em classe e cor, marcado pelo tratamento cruel dos delinquentes e o total desrespeito dos direitos fundamentais. Assim como no passado, são adotadas políticas de modificação na legislação para “solucionar” os problemas encontrados no dia-a-dia social. Acontece que tal exercício de criação de novas leis apenas serve para legitimar a repressão desses indivíduos²⁴ que representam o risco para o Estado e para a paz.

2.4 ESTABELECIMENTOS PENAIS

Após a maioria dos países abdicar do sistema de penas corporais e de morte, a pena de privação de liberdade passou a ocupar a posição de pena principal, portanto, o lugar destinado ao seu cumprimento transformou-se em um problema para o estado.

As rebeliões e revoltas, mortes dos detentos e dos trabalhadores e o desrespeito aos direitos humanos são reflexo da superlotação, mais uma vez indo de encontro com a LEP, que assegura ao detento, no mínimo, seis metros quadrados de espaço na cela, com qualidade e higiene, fatos que não saem do mero papel.

Os estabelecimentos prisionais do Brasil se tornaram famosos no mundo inteiro por seus aspectos negativos que desrespeitam os direitos dos presos e de seus familiares e deixam cada vez mais rígido o cumprimento da pena. Torna-se fácil notar que o sistema penal brasileiro caminha contrário à democracia, sendo voltado a um aumento desproporcional das penas e ao aumento do encarceramento.

²³ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²⁴ FAUSTINO, Deivison Mendes. **A política do medo e o encarceramento: aspectos raciais da dominação de classe**. Disponível em: <http://kilombagem.org/o-encarceramento-em-massa-e-os-aspectos-raciais-da-exploracao-de-classe-no-brasil-deivison-nkosi/>. Acesso em 01/08/2016.

Na busca por uma solução para o problema da superlotação surge a possibilidade do aumento do número de prisões. Entretanto, a criação de novos estabelecimentos penais apenas protela a real necessidade de descriminalização de muitos delitos existentes²⁵, fazendo com que o Direito Penal atue tão somente como *ultima ratio*.

As prisões brasileiras devem se adequar à Lei de Execuções Penais, entretanto, esta determinação se torna ainda mais difícil diante do enorme número de presos e o constante aumento, o que impossibilita a efetividade da lei criada para regular o sistema e tentar proteger os direitos dos apenados.

3 CONTROLE ESTATAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Durante a análise dos textos e livros reportados no presente trabalho, foi possível verificar a perda do controle estatal em relação à vida carcerária. Diante dessa fragilidade na atuação do Estado, surge uma nova forma de organização e controle, composto pelos reeducandos, e criando os chamados “comandos”²⁶. Tais grupos, liderados de forma violenta, guerreiam pelo poder e delimitam as atividades do presídio.

No Brasil, observa-se o Estado na gestão do dia a dia prisional, entretanto, em constante negociação com as lideranças dos presos. Tais lideranças têm para si o controle do meio, o que demonstra que o Estado perdeu o controle efetivo. Diante disto, as rebeliões revelam os momentos de incapacidade estatal no controle desta atividade, deixando brecha para atuação dos comandos.

A forma de administração dos presídios representa um importante modo de controle social e interações sociais, não podendo ser avaliado apenas por seu aspecto jurídico.

Ocorre um ciclo, em que há o aumento da criminalidade, que gera uma maior quantidade de condenações para a possível aplicação das penas. Tal aumento da atuação judiciária reflete a tentativa de evitar a sensação de impunidade e criar uma suposta percepção de proteção e atuação do Estado. Acontece que tais atos

²⁵ BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073> Acessado em 12/11/2016.

²⁶ BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões**. Cad. CRH [online]. 2009, vol.22, n.56, pp. 399-410. ISSN 0103-4979.

provocam a superlotação carcerária e, diante do despreparo do sistema, a situação se inverte, criando uma profunda certeza de descontrole social estatal.

Em se tratando de políticas públicas no sistema penitenciário brasileiro, se faz necessário que o Estado assuma o dever de responsabilidade perante a população carcerária que se encontra sob a sua custódia. Para isto, princípios como o da dignidade da pessoa humana devem ser respeitados e colocados em prática, evitando os tão comuns problemas com a superlotação carcerária, espancamento e inexistência de planos de reabilitação.

Se tais medidas estatais não surgirem com eficácia, a reinserção do regresso se tornará, como já é, um fato praticamente impossível. As providências e o apoio da sociedade para com os regressos é significativo para o aperfeiçoamento do sistema.

Para entender o poder estatal nos presídios, é necessário observar como a formação histórica do conceito de cidadania pode refletir no posicionamento social. Assim como na formação da República brasileira, quando não há uma efetiva participação popular na política geral, surgirão formas periféricas de governo, com suas próprias regras e manifestações culturais²⁷.

Desta forma, se não há uma unificação do governo, consequência de uma precária consecução de cidadania e bloqueio de participação pública, ocorrerá a formação de grupos sociais, com representantes próprios, superpoderosos em seus meios sociais, frutos de difíceis relações entre a coletividade e o Estado no Brasil.

Aplicando os conceitos históricos da formação do Estado na relação prisional e seu exercício de controle, percebe-se que o domínio é produzido sob a negativa do *status* de cidadãos dos presos.

Observa-se que a não participação pública das classes populares e o não reconhecimento da cidadania dos reeducandos faz com que o ambiente das penitenciárias se torne vulnerável para corrupção e possibilite o surgimento de “governos individuais”. De maneira que todo o cotidiano carcerário fica submetido ao controle, ocorrendo interferências na intimidade dos internos e em suas relações pessoais.

3.1 INFLUÊNCIA ESTATAL NA ESTRUTURA HUMANA DOS PRESÍDIOS

²⁷ BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões**. Cad. CRH [online]. 2009, vol.22, n.56, pp. 399-410. ISSN 0103-4979.

Em pesquisa realizada anteriormente com os agentes penitenciários²⁸, foi constatado que na visão de alguns trabalhadores do sistema existem dois mundos, um dos corretos, que agem de acordo com a lei e por esta razão fazem jus aos seus direitos, outro dos incorretos que representa os apenados, transgressores das leis e sem os direitos que cabem a cada cidadão.

Nesta visão, ocorreria uma divisão entre a sociedade e a penitenciária, não somente na esfera territorial, já que, como defendido em leis e planos de governo, os presídios devem ser construídos distantes dos centros urbanos, mas também um distanciamento ideológico, no qual a sociedade nunca fica a par do que sucede no ambiente hostilizado dos presídios.

Após o encarceramento, grande parte da vida íntima dos internos se torna responsabilidade do Estado e controle dos agentes. Entretanto, nem tudo acontece sob as vistas estatais, ocorrendo um acordo tácito no que diz respeito à menor interferência oficial possível nesse espaço de intimidade dos prisioneiros.²⁹

Nas visitas realizadas nas unidades penitenciárias do complexo de Maceió, Alagoas, para a elaboração da pesquisa sobre “Os Processos de Prisionização dos Agentes Penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a Função Reintegradora da Pena Privativa de Liberdade”, era visível a necessidade de uma maior quantidade de agentes nas unidades, visto que, estavam sempre com um número impraticável de trabalhadores.

Foi constatado que aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos agentes entrevistados demonstravam o interesse de deixar a profissão, declarando insatisfação e assumindo a vontade de mudar de emprego. Entre as razões apresentadas, estavam a falta de condições de trabalho, o salário indigno, o abandono estatal da categoria, a periculosidade do serviço, falta de incentivo financeiro, insegurança e medo quanto a segurança pessoal e de seus familiares, preconceito, difamação, falta do plano de carreira, exposição a doenças. Por diversas vezes foi pronunciada a seguinte frase: “Eu penso duas vezes antes de dizer que sou agente.”.

²⁸ MEDEIROS, Jéssica C. Calaça de. **Os Processos de Prisionização dos Agentes Penitenciários de Maceió e seus efeitos sobre a Função Reintegradora da Pena Privativa de Liberdade: O Estado, A Prisionização e a Reintegração Social**. Programa Institucional De Bolsas De Iniciação Científica – UFAL, 2012-2013.

²⁹ BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões**. Cad. CRH [online]. 2009, vol.22, n.56, pp. 399-410. ISSN 0103-4979.

Observa-se que, em regra, mesmo os agentes que exercem cargos administrativos afirmam o desejo de deixar a profissão, constatando que não somente aqueles que trabalham no contato direto com o preso, mas todos os envolvidos no sistema sofrem com a ausência de incentivo estatal. Um dos entrevistados alegou que para ele não houve diferença entre estar na atividade de gestor ou não, pois, na sua concepção, aquele que está em contato direto fica em perigo constante, mas “a cabeça do gestor vale 10 (dez) vezes mais quando querem fazer algum atentado”³⁰, o que lhe deixa em maior visibilidade e perigo, vivendo com a sensação de insegurança.

Problemas de saúde adquiridos no decorrer do exercício da profissão foram utilizados para justificar a vontade de mudar de emprego e deixar de ser agente penitenciário. Grande parte dos entrevistados declarou sofrer de transtornos de saúde, como depressão e estresse, decorrentes da situação diária que são obrigados a enfrentar. Tais problemas ensejam licenças médicas, reduzindo ainda mais o quadro de agente em serviço efetivo. Na pesquisa realizada, 60% (sessenta por cento) dos agentes responderam afirmativamente ao serem questionados se já haviam tido licenças médicas no desenvolvimento de suas atividades como agente penitenciário.

Importante destacar que, ao serem questionados se possuíam outra profissão além daquela estudada, houve o devido receio em responder afirmativamente, por não ser permitido, já que devem ser trabalhadores de dedicação exclusiva. Entretanto, um deles tocou no assunto e relatou: “o certo seria que nós não tivéssemos outro emprego além do de agente e que nos dias de folga ficássemos em casa descansando, mas o Estado não nos dar condições de ter somente esse emprego.”³¹.

Por meio das narrativas dos agentes, foi mostrado, por muitos, que chega a ser um absurdo o Estado querer que eles “reeduquem”³² os presos, se não é fornecida condição financeira para que os próprios agentes eduquem seus filhos.

Ao serem questionados sobre a impressão que possuíam da profissão de agente, muitos declararam ser uma profissão digna, de pessoas de boa índole, e se sentirem orgulhosos de ser um agente penitenciário, por se sentirem úteis e, como

³⁰ Fala de um agente penitenciário, no momento da aplicação do formulário.

³¹ Fala de um agente penitenciário, no momento da aplicação do formulário.

³² Fala de um agente penitenciário, no momento da aplicação do formulário.

um agente relatou, porque se consideram os “Últimos guardiões da sociedade!”, entretanto alegaram a falta recurso e mão de obra para ressocializar.

Em uma das visitas, foi possível conhecer as instalações e acomodações dos agentes. Os banheiros utilizados se encontravam em péssimo estado de conservação, com portas quebradas, sem algumas portas, vazamentos nos vasos sanitários, faltava papel higiênico e havia muita sujeira no local. No alojamento, a situação se repetia, além de que não havia colchões suficientes para a quantidade de agentes. Os pães para alimentação dos presos e trabalhadores chegavam em caixotes sujos, abertos e colocados no chão, perto do banheiro e sem nenhuma proteção, local sujo e com presença de insetos. Chamou atenção o fato do agente que mostrou toda esta situação e colaborou com grande parte das informações contidas no trabalho estar usando uma máscara preta para cobrir o rosto. Tal fato foi relacionado à questão dele ter relatado se sentir perseguido pelo Estado e inseguro em relação aos presos.

Ao analisar a visão de todos os participantes (agentes e reeducandos) em relação ao Estado, foi fácil constatar a unanime insatisfação. Foi colocado que o problema se volta na forma de administração dos recursos e tratamento dos trabalhadores.

Ao questionar quais ações do Estado poderiam minimizar os efeitos da prisionização sofridas por agentes penitenciários/as e proporcionar meios para que agentes penitenciários contribuam efetivamente com a reintegração social de homens e mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, nasceram várias sugestões, entre elas, a implantação de setores de recuperação, visto que alegam ser as drogas o “câncer” do sistema; oferta de cursos de capacitação em maior quantidade; novos concursos para aumentar o efetivo; alojamentos melhores; melhora estrutural; tentativa de diminuir a tensão entre os presos e os agentes, tendo reuniões entre grupos de agentes e grupos de presos, para que um ouça o outro, e gere uma aproximação maior entre os mesmos³³; cursos de direitos humanos, gerenciamento de crises e palestras; oferta de melhores condições de trabalho para uma custódia mais apaziguada.

Os reeducandos entrevistados afirmaram que os agentes penitenciários não estão preparados para lidar com os presos, sendo necessários “cursos pra trabalhar

³³ Sugestão de um reeducando

com os seres humanos, para entender melhor a vida dos presos e se comunicar melhor”³⁴, uma melhor qualificação, treinamento e contribuição governamental, principalmente salarial. Observa-se o despreparo dos agentes ao analisar que, praticamente 90% (noventa por cento) dos agentes participantes, tiveram seu primeiro contato com a área de segurança pública quando começaram a trabalhar no sistema.

No Núcleo Ressocializador da Capital (Maceió, Alagoas), o ambiente aparentava uma maior tranquilidade e descontração, diferente do modelo encontrado nas outras unidades. O mais organizado, limpo e com boa aparência, sendo um dos locais em que houve o maior número de agentes que afirmaram não ter vontade de trocar de emprego, chegando até a dizer que gostavam da folga que o trabalho proporcionava e que, se não fosse a questão salarial e o preconceito, não vislumbravam problema no exercício da profissão. O que demonstra ser possível uma real melhora no sistema quando há o investimento correto e dedicação na efetiva ressocialização.

Com o estudo realizado foi possível concluir, primeiramente, que a categoria dos trabalhadores do sistema penitenciário necessita urgentemente de uma maior visibilidade da sociedade e incentivo governamental. Foi avaliada a ligação existente entre modo de vida dos agentes e a rotina da prisão, observando como absorveram uma nova forma de agir e pensar após o início no sistema, constando hábitos peculiares como o constante estado de vigilância, dentro e fora da prisão, problemas de estresse e depressão.

É incontestável a função social de um agente de segurança penitenciária, fato confirmado tanto na pesquisa teórica quanto no contato direto com os sujeitos da pesquisa, oportunidade em que um dos entrevistados chegou a caracterizar o grupo como “os últimos guardiões da sociedade”. Diante de tantas funções atribuídas aos agentes (vigilância, punição, educação), encontra-se em contrapeso a insuficiência de recursos para que os mesmos possam atender os anseios da sociedade, que clama por justiça e efetividade.

Em relação às influências mútuas entre os agentes e os internos, ressalta-se que o Estado tenta nutrir o controle e impor disciplina na prisão por meio da regulamentação da vida cotidiana dos detentos, classificando-os, interpelando-os

³⁴ Fala de um reeducando.

para que colaborem. Desta forma, o Estado recompensa os presos quando “obedecem”, facilitando-lhes o acesso à educação, ao trabalho, ao médico e a outras regalias. Ocorre também a incansável perseguição das possíveis lideranças, com a ajuda de servidores, detentos e familiares em troca de favores e transgressões mais diversas das leis.³⁵

É indispensável avaliar a importância de se ter uma gestão de pessoas capacitadas para lidar com os reeducandos, além de projetos de motivação pessoal, já que se faz necessário reafirmar a importância que cada um possui dentro de seu ambiente social.

Ao verificar a questão da reincidência, observamos que no momento em que seria mais importante robustecer a autoestima dos jovens transgressores para contribuir em sua recuperação e mudança, as instituições de aprisionamento atuam de forma inversa à cultura de apenas punir e humilhar, eliminando a visão de futuro que os indivíduos possuíam antes da prisão e suprimindo as possibilidades de real melhora. Desta forma, ocorre a já esperada reincidência, fazendo do crime uma profissão.

3.2 O MERCANTILISMO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A PRIVATIZAÇÃO

Diante da situação atual do sistema penitenciário e em busca de soluções que neutralizem os problemas carcerários, atendendo ao aumento das demandas sociais, surge a possível privatização dos estabelecimentos. Entretanto, deve-se ter em mente que nem todo serviço pode ser privatizado, visto que alguns setores refletem o sentido de sua criação, tais como os da administração pública, principalmente administração da justiça, que são cabalmente de competência exclusiva do estado.

Os idealizadores da privatização das prisões insistem que ela trará custos menores, serviços correcionais de melhor qualidade e um aumento no nível de responsabilização³⁶. Tais vantagens seriam oriundas da maior flexibilização e eficiência de mercado.

³⁵ BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões**. Cad. CRH [online]. 2009, vol.22, n.56, pp. 399-410. ISSN 0103-4979.

³⁶ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Livia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 27.

Os defensores da tese de privatizar afirmam que a competição entre os possíveis contratantes incentivaria a criação de métodos melhores, mais modernos e inovadores de administração, além de mais tecnologia na prestação de serviços. Ademais, se não houver esse desenvolvimento esperado, alegam ser mais fácil a rescisão contratual.

Um argumento levantado pelos propulsores do modelo se refere ao possível afastamento de eventuais processos de corrupção política. Neste ponto, resta demonstrado, no estudo do sistema americano, que o efeito é diametralmente inverso, posto que a corrupção se encontra plenamente presente nesta forma de gestão, que, por meio de troca de favores e no desejo incontrolável de auferir lucro, fere os direitos fundamentais do ser humano.

Pesquisas demonstram que nos Estados Unidos da América os principais idealizadores da privatização de presídios são políticos que objetivam o lucro advindo destas “empresas”, posto que muitos deles têm suas campanhas financiadas pelos lucros auferidos pela privação da liberdade de seus semelhantes.

Ocorre que escondida por trás das propostas de construção inicial sem custos para o governo e redução dos gastos, encontra-se a influência política na escolha de projetos, com conexões que contornam as deliberações penitenciárias e afrouxam as restrições fiscais e expansão prisional.

A burocracia, característica predominante no sistema público, é colocada como uma barreira que sem a mesma, ou seja, por meio da administração privada, a construção e manutenção de obras seria mais barata e rápida, evitando gastos procedimentais elevados. Além disto, os salários e benefícios adicionais seriam regidos pela ordem do setor privado, o que também refletiria em um menor custo.

Entretanto, diante de tal situação, os contratantes administradores de prisões privadas sofrem uma forte pressão para restringir os gastos, tendo em vista que são obrigados a demonstrar a economia para o Estado e também auferir lucro para manter a empresa.

Surgem inúmeros argumentos contra o sistema privado, voltados principalmente ao fato dos interesses em jogo estarem muito além de valores patrimoniais, pois envolvem a liberdade de um indivíduo, sendo o aprisionamento uma função exclusiva do Estado.

Destaca-se como um dos pontos centrais da discussão que a administração de presídios pela iniciativa privada, que tem sua base na obtenção de lucro,

inevitavelmente irá aumentar a política de encarceramento em massa, priorizando o lucro e crescimento do “presídio empresa” e deixando de lado o bem estar dos presos. Desta forma, quanto mais presos e mais tempo na cadeia, maior a arrecadação, fazendo das penitenciárias privadas um negócio bilionário.

Alguns pesquisadores apontam que a privatização dos presídios chega a ser algo antiético, visto que estariam auferindo lucro da privação de liberdade de seres humanos, utilizando a força para restringir o contato social. A delegação de tais atos, essencialmente estatais, revela uma abdicação de responsabilidade e dá margem para possíveis abusos na busca pela obtenção de lucro, que se baseia em cortes que apenas reduzem a qualidade dos serviços necessários.

Como ocorre e ocorreu em diversos setores da administração pública, o sucateamento da prestação de serviços abre a oportunidade e justificativa para o surgimento das privatizações, sob a alegação de que pelo meio privado esses serviços seriam mais efetivos.

3.2.1 O EFETIVO BENEFICIÁRIO DESTE MODELO

Estudos realizados nos Estados Unidos da América³⁷ demonstram que esse tipo de gestão é proveitoso apenas para os empresários, levando em consideração que, quanto maior o número de presos, maior será o lucro para o administrador. Além do amplo problema enfrentado com o encarceramento em massa, a reintegração social também resta prejudicada ao se analisar que quanto maior o tempo de permanência no sistema, maior será a produção de capital para a firma investidora.

De acordo com a autora Tara Herivel, que revela a lógica das prisões-empresas na política estatal dos Estados Unidos da América em seu livro “*Prison Profiteers*”, poderosos interesses lucram diretamente com a manutenção de cadeias e prisões lotadas³⁸. A autora coloca que políticas de severidade e criminalização fazem com que a população carcerária cresça em velocidade absurda, justificando a necessidade de aumento da capacidade prisional.

³⁷ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.72.

³⁸ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.72.

Importante destacar que o interesse comercial não é somente das companhias de prisões privada, mas diversos ramos empresários lucram com o fenômeno prisional. Tanto os investidores das prisões privadas, quanto as autoridades prisionais, empresas telefônicas e diversas indústrias de serviços obtêm um lucro direto com a implementação e movimentação do sistema carcerário privado.

Observando os critérios de política social, pode-se constatar que a atuação das empresas de presídios gira ao redor da obtenção de lucro. A real função de tais presídios reflete na intenção de retirar do meio social aqueles que não influem positivamente na movimentação financeira e transformá-los em uma fonte de riqueza. Ou seja, aquele indivíduo participante da segregação existente, de uma classe menos influente, que não representa um bom consumidor, é retirado do meio social para não mais “atrapalhar” o crescimento e passa a ser um novo objeto de lucro.

A maioria ou todos os contratos entre as empresas privadas colocam o trabalho prisional como requisito essencial para a permanência do preso em estabelecimento privado. Avaliado pelo senso comum, o qual defende que o preso deve “pagar” por sua estadia e que o governo não tem a obrigação de sustentar indivíduo “comendo e dormindo”, é um requisito lógico e efetivo. Entretanto, deve-se ter em mente que o trabalho forçado, o que de fato ocorre no caso em tela, é vedado pela legislação vigente, sendo repellido pelo sistema jurídico brasileiro.

É vista com bons olhos aquela empresa que resolve ir além dos preconceitos e investir em trabalhadores em cumprimento de pena. De certo modo é louvável a iniciativa, mas como toda empresa privada, o objetivo principal está voltado ao lucro e, avaliando as condições proporcionadas por esta mão de obra, não poderiam haver melhores funcionários.

O trabalhador preso tem o direito de receber 75% do salário mínimo, valor muito inferior ao pago para a maioria dos trabalhadores industriais. Diversos direitos trabalhistas e benefícios previdenciários não são aplicados aos reeducandos, o que aumenta a margem de lucro das empresas investidoras. Deve ser observado que problemas simples com horários de trabalho e atrasos seriam evitados e a empresa teria uma maior produção, já que é interesse do preso permanecer trabalhando para obter a redução de sua pena.

O que ocorre é que muitos dos trabalhos oferecidos na cadeia são partes intermediárias em produção industrial, algo que não será facilmente aproveitado pelo apenado ao deixar a prisão. O que de fato representa um investimento na reintegração social é a capacitação profissional ampla, que revele a possível mudança de vida ao sair do sistema, visto que a ressocialização deve ser avaliada com a nova inserção na sociedade após a liberdade.

Para o real benefício da população deve haver investimento na melhoria das áreas de risco de onde os apenados vieram para evitar que sejam locais produtores do crime. É necessário por em prática estratégias de redução da população prisional, deixando o direito penal como *ultima ratio* e direcionando as economias para serviços projetados para minimizar a reincidência e programas de assistência. É notável que o gasto exorbitante para o confinamento dos indivíduos reflete em uma insuficiência financeira para efetivar os programas que realmente reduzem o número de crimes, como educação, tratamento de drogas, serviços médicos e treinamento para trabalho³⁹.

3.3 O LUCRO PRODUZIDO PELO ENCARCERAMENTO EM MASSA

O modelo de presídios privados começou a ser implantado nos Estados Unidos nos anos 80, seguindo a lógica de aumentar a eficiência da aplicação da lei e o conseqüentemente aumento do encarceramento e redução dos custos.

Observa-se que a privatização das penitenciárias vai de encontro com os parâmetros definidos pela Constituição Federal, tendo em vista que o poder punitivo do Estado não é delegável.

É possível perceber a política escondida por trás de todo este sucateamento do sistema penitenciário, dando oportunidade e justificativa para o surgimento das privatizações, sob a alegação de que pelo meio privado esses serviços seriam mais efetivos.

Crê-se que, por meio da privatização, o Estado admite a sua ineficiência e transfere sua função mais básica para empresas, delegando seu poder de punir. Previsivelmente, tal forma de administração se dará em razão da obtenção de lucro.

³⁹ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Livia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.53.

Fica palpável, portanto, o encarceramento em massa como um dos maiores problemas desse modelo de gestão, já que será visado o lucro e quanto mais presos e mais tempo na cadeia, maior a arrecadação. Imitando não só o sistema, mas também o futuro da forma de gestão que, assim como é hoje nos EUA, as penitenciárias privadas serão um negócio bilionário. Tanto os investidores das prisões privadas⁴⁰, quanto as autoridades prisionais, empresas telefônicas e diversas indústrias de serviços obtêm um lucro direto com a implementação e movimentação do sistema carcerário privado.

Um ponto apresentado em relação aos grandes encargos do aparelho punitivo é que tais custos recairiam sobre os contribuintes. Diante deste abalo no bolso da população, surgiriam questionamentos em relação a atuação estatal e suas políticas prisionais, que se baseariam em indagações quanto a efetividade da atuação estatal na segurança pública e a possibilidade de aplicação de meios alternativos para solucionar o caso da violência como um todo.

Ocorre que, perante esta situação, para evitar tais inquirições sociais, sem necessariamente solucionar os problemas envolvidos, os administradores buscariam transferir os custos para àqueles que fazem o real uso do sistema. Por meio deste artifício, as despesas seriam repassadas para os detentos e suas famílias, estando as autoridades públicas livres das críticas e intervenção dos contribuintes, calando a voz popular que poderia clamar por mudanças justas e efetivas contra a criminalização.

Observa-se que os acusados seriam punidos duplamente, sendo obrigados a ressarcir o Governo por ter usufruído do aparelho punitivo estatal. Mais absurdo se torna imaginar que, quando compelido ao pagamento de taxas, diárias e alimentação em locais que permanece em espera de seu julgamento, o indivíduo estará efetivando a compensação antes mesmo de ser condenado por algum ato, fato que, segundo pesquisas⁴¹, já ocorre nos Estados Unidos da América.

⁴⁰ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.72.

⁴¹ HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Lívia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.73.

CONCLUSÃO

O presente trabalho fez uma breve abordagem das políticas penitenciárias brasileiras, levando em consideração a situação atual do sistema carcerário e a aplicação da pena privativa de liberdade, trazendo para o debate a possível falência da pena de prisão.

Inicialmente, a pesquisa se desenvolve em busca de teorias e conceitos relacionados à pena privativa de liberdade, buscando demonstrar sua forma de execução, sua função, sua ineficácia no combate ao crime e os efeitos produzidos nos indivíduos que convivem no sistema penitenciário. A política punitivista é colocada como um dos principais fatores para a falência do instituto, sendo sustentada pela relação de poder, autoritarismo e intolerância estabelecida na sociedade e na história brasileira, que projeta o Outro como o inimigo que merece punição. Desta forma, foi possível constatar que os estabelecimentos penais servem para excluir da sociedade aquilo que a incomoda, na tentativa de levar para longe um problema, sem responsabilidade de como este problema vai ser tratado e sem considerar que algum dia este ser estará de volta na sociedade, desfigurado e mais ofensivo.

Observa-se que, para provocar reais mudanças e tentar solucionar os problemas enfrentados no sistema e acumulados no decorrer dos anos, se faz necessário o combate a raiz dessas dificuldades, além da luta contra as influências e interferências. Para a eficácia nessa busca de soluções se torna imprescindível não só a atuação das forças que disputam o controle hegemônico na formulação de políticas públicas penitenciárias, como igualmente a contribuição das forças que disputam o controle da massa carcerária.

Por meio dos estudos realizados, este trabalho ratificou a figura estatal como o único legitimado a usar da força física contra o indivíduo, tendo em vista que o Estado sempre exerceu de forma soberana o *jus puniendi* e é o responsável pelos interesses e liberdades individuais e coletivas em busca do bem comum. Portanto, por ser uma atividade essencial e típica do Estado, a função punitiva não pode ser delegada ou conferida ao particular, para que a soberania do Estado não reste comprometida.

A transferência do direito de punir à iniciativa privada poderá ampliar a prática de abusos e excessos no decorrer da execução da pena de prisão, havendo um possível descontrole dos entes públicos responsáveis pela atividade, onde o preso

passa a ser visto como matéria-prima para uma indústria que vai transformar o recluso num produto altamente lucrativo. Restou demonstrado que a administração de estabelecimento prisional por empresas privadas pode se tornar um mercado vantajoso. Esta forma de gestão fomentaria a criação de exatas fábricas de controle de criminalidade, onde empresários auferem lucro com o suposto aumento do crime, visto que quanto mais indivíduos são presos e quanto maior o tempo que permanecem no presídio, maximizado será o lucro dessas empresas privadas. Desta forma, ao voltar suas atividades para a obtenção de ganhos, a finalidade ressocializadora da pena seria prejudicada.

É nítido que as condições subumanas de encarceramento necessitam de mudanças e real cuidado por parte do Estado e da sociedade. Entretanto, resta demonstrado que o simples fato de delegar a administração do sistema prisional a um particular não irá melhorar a situação dos presídios e assegurar a proteção da dignidade humana. Diversos argumentos trazidos refletem que a transferência do *jus puniendi* à iniciativa privada afronta o Estado Democrático de Direito, representando um retrocesso histórico, ao ter em mente que a prática de tal atividade é exclusiva do Estado.

Diante do exposto, o presente trabalho busca contribuir para uma avaliação da gestão penitenciária brasileira, com o escopo de sanar algumas divergências conceituais da administração pública e sua função perante os presídios. Desta forma, visa o respeito e atenção ao cumprimento dos ditames legais da execução penal, priorizando os direitos e garantias fundamentais do ser humano.

REFERÊNCIAS

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Pena de prisão: O mal necessário?** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9073> Acessado em 12/09/2016.

BATISTA, Analía Soria. **Estado e controle nas prisões.** Cad. CRH [online]. 2009, vol.22, n.56, pp. 399-410. ISSN 0103-4979.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do Sistema Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 01**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição da Republica federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO FEDERAL. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

CLEMMER, Donald. **Prision Community**. 2. ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart And Winston, 1958.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Ed: Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras formas**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **A política do medo e o encarceramento: aspectos raciais da dominação de classe**. Disponível em: <<http://kilombagem.org/o-encarceramento-em-massa-e-os-aspectos-raciais-da-exploracao-de-classe-no-brasil-deivison-nkosi/>>. Acesso em 01/11/2016.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451987000200012> Acessado em 10/09/2016.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GÓES, Eda Maria. **Transição política e cotidiano penitenciário**. In Revista História nº 23, são Paulo, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HERIVEL, Tara. **Quem Lucra com as Prisões: o negócio do grande encarceramento** / Tara Herivel; tradução Livia Maria Silva Macedo, Renato Gomes de Araújo Rocha, Victor Caldeira de Medeiros. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

LOPES, Silvia Regina Pontes. **A cisão moderna entre homem e cidadão e a exclusão política do preso no Brasil**. In Revista nº 177 jan/mar. Brasília, 2008.

MARESCH, Caroline Regina. **A Gestão Pública Do Sistema Penitenciário Brasileiro: Mazelas E Descasos Frente Aos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/gestao-publica-do-sistema-penitenciario-brasileiro-mazelas-e-descasos-frente-aos-direitos-fundamenta/1534>> Acessado em 17/09/2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massino. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar. O Estado penal e o encarceramento em massa no Brasil. *In Prisões e punição no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013, p.29-43.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

WACQUANT, Loïc. A aberração carcerária à moda francesa. *In DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 47, nº2, Rio de Janeiro, 2004, p. 215-232.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.